



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 13-13.2017.6.21.0033**

**Procedência:** PASSO FUNDO – RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 – CONTAS  
- DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrentes:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PASSO FUNDO/RS  
**Recorridos:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

**MANIFESTAÇÃO**

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, ao tempo em que se dá por ciente do acórdão de fls. 546-553, que deu parcial provimento ao recurso da agremiação partidária, bem como do acórdão de fls. 563-565, que desacolheu os embargos de declaração opostos pela agremiação, vem manifestar-se em razão do pedido apresentado às fls. 570-571 pela agremiação, na forma do despacho de fl. 573.

O Partido dos Trabalhadores - PT de Passo Fundo opôs embargos de declaração às fls. 570-571, alegando omissão no julgamento realizado no dia 25-06-2019, em razão de inovação legislativa, mais precisamente, a derrubada do veto ao art. 55-D da Lei n. 9.096-95, que estaria vigente a contar de 19-06-2019. Alega a sua aplicação aos processos em curso, ainda não transitados em julgado, na forma do art. 3º da Lei n. 13.831-2019. Requer a aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096-95 em relação às doações efetuadas por servidor filiado.

Em consulta aos autos, verifica-se que o acórdão de fls. 546-553 reconheceu o recebimento de recurso de fonte vedada, ocupante do cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretor-geral da Câmara Municipal de Vereadores de Passo Fundo pela Sra. Rosicler Terezinha Dalchiavon, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Entendeu o acórdão pela aplicação do art. 31, II, da Lei n. 9.096-95, em sua redação primitiva, sem ressalvas quanto à eventual filiação do doador, destacando que (fl. 548 v):

Fixado que não é possível a aplicação retroativa das disposições da Lei n. 13.488-17, é de ressaltar que, para os fins de análise de regularidade das finanças de partido político, autoridade pública é o agente demissível ad nutum da administração pública direta ou indireta que exerça cargo de chefia ou direção.

Assim, correto o acórdão que entendeu pela irretroatividade da Lei n. 13.488-17.

Faz-se necessário destacar que esse Tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei n° 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831-2019, o qual prevê a anistia do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. *Verbis*.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. **A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto.** 1.3. **Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.** 2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento. (TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

No entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, embora rejeitado o veto, não restou sanada a inconstitucionalidade nele apontada, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão, **o que torna inconstitucional a anistia prevista na norma em apreço**, por restar formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT.

O dispositivo legal em apreço **também se mostra inconstitucional porque desrespeitou comando inscrito no art. 14 da Lei Complementar 101 de 2000**, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal<sup>1</sup>, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Do que se conclui que a anistia em liça padece de inconstitucionalidade, na medida em que inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista

---

<sup>1</sup>Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no art. 69 da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

Se não fora por isso, **a anistia em liça também vai de encontro ao princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral**, insculpido no art. 16 da CF, onde estabelecido que *“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

O objetivo da norma é dar segurança jurídica ao processo eleitoral, o resguardo da estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências meramente setoriais e circunstanciais. Busca-se evitar a preponderância do oportunismo, ditado por detentores de uma maioria de plantão, na modificação legislativa dentro de um prazo mínimo estabelecido pelo legislador constitucional, com prejuízo ao desenvolvimento hígido do processo eleitoral<sup>3</sup>.

Ou seja, se não é possível a alteração do processo eleitoral sem que se respeite o princípio da anualidade, para evitar-se alterações casuísticas, construídas por uma maioria momentânea, em prejuízo de uma minoria, com mais razão não é possível admitir-se a alteração das regras do jogo depois do jogo jogado!

Ademais, **com a anistia ora apontada, o Congresso Nacional acabou por atribuir o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias**. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela

---

<sup>2</sup>Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

<sup>3</sup> Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pág. 38.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15.

Ainda, **a anistia concedida pela norma em questão também vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa**, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*<sup>4</sup>.

Com efeito, o preceito impugnado atenta contra mezinhos princípios éticos que devem ser observados no trato da coisa pública, ao desfazer-se de créditos titularizados pelo Tesouro Nacional em decorrência de sanções aplicadas ou aplicáveis pela Justiça Eleitoral quando constatado o desrespeito ao regramento normativo a ser respeitado pelas agremiações partidárias no que tange ao regular auferimento de receitas.

A moralidade pública resta ofendida também sob a ótica de que o acesso ao financiamento partidário e das campanhas deve respeitar o princípio da isonomia, da paridade de armas, tendo por desiderato garantir a adequada escolha dos representantes do povo, a honestidade das eleições.

Ademais, a anistia em questão beneficia diretamente aqueles que a editaram, na medida em que livrando as agremiações do pagamento das sanções

---

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pecuniárias que lhes foram/serão impostas pela Justiça Eleitoral, mais recursos financeiros remanesçam nos cofres dos partidos para serem utilizados em meios publicitários e nas campanhas eleitorais para alavancagem das candidaturas.

Os congressistas que se autoconcederam a benesse questionada, o fizeram em abuso de poder, para dela se beneficiarem, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública. Ao discorrer sobre o princípio da moralidade da Administração Pública, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup> nos ensina que:

“De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. (...)”

**A anistia questionada representa um menoscabo às normas eleitorais, à Justiça Eleitoral, à eficácia do Direito e da Justiça, no que se entrelaça a moralidade administrativa com o princípio constitucional que obriga os partidos à prestação de contas à Justiça Eleitoral<sup>6</sup>** - que é corolário do princípio da inafastabilidade do Judiciário, mais especificamente da Justiça Eleitoral -, dever esse que não pode se dizer plenamente atendido se as contas prestadas tiverem um cunho meramente formal, sem possibilidade de sancionamento efetivo quando verificado o desvio da regra que deveria ser observada pelo partido.

---

<sup>5</sup>, in Curso de Direito Administrativo, 17<sup>o</sup> edição, Malheiros Editores, pág. 109.

<sup>6</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é preciso afastar eventual interpretação que impeça a atuação do Judiciário. Não se pode, com efeito, interpretar dispositivo afastando-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir quando provocado.

Esse dispositivo acioimado de inconstitucional, mister dizer, limita as possibilidades de provimento jurisdicional possível e de aplicação de sanções decorrentes de processo. O legislador estabelece na lei limitação ao exercício do Poder Judiciário no julgamento de prestação de contas, violando esfera de sua competência. Viola, portanto, o inciso III do art. 17 da Constituição ao não permitir a apreciação integral das contas pela Justiça Eleitoral.

Como se sabe, a Constituição prescreve nos incisos I a IV do art. 17 a observância de alguns preceitos, entre eles está o de prestar contas à justiça eleitoral pelas agremiações partidárias. No adequado comentário: “ (...) se esse preceito fosse levado às últimas consequências inexistiriam, no Brasil, 'caixas dois' ou 'recursos não contabilizados' nos pleitos eleitorais. É que, pela Carta de 1988, os partidos políticos devem sujeitar-se a uma fiscalização financeira, que se justifica em nome do princípio da moralidade pública” (Cf. Uadi Lammêgo Bulos. *Curso de direito constitucional*. 10ª. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 928).

A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional por intermédio do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à justiça eleitoral os valores arrecadados na campanha demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais.

Ainda, segundo a doutrina (Cf. Rodrigo López Zilio. *Direito eleitoral*. 6ª. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2018, p. 552), o processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: o da legalidade, o da transparência, o da publicidade e o da veracidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A legislação – dando cumprimento ao mandamento constitucional – obriga os candidatos e os partidos políticos a efetuarem a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 48, caput, da Res.-TSE n. 23.553/2018).

É nesse contexto que o desafio da justiça eleitoral, no dizer da doutrina (Cf. Rodrigo López Zilio. *Direito eleitoral*. 6ª. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2018, p. 553), é conferir um grau de efetividade aos processos de prestação de contas, transmudando-o de seu caráter estéril em procedimento que permita uma avaliação substancial da origem dos recursos auferidos e da qualidade dos gastos empregados nas campanhas eleitorais, conferindo-lhe substrato material para imputar consequências jurídicas negativas nas esferas dos candidatos e dos partidos que deixam de observar as normas atinentes a esse processo específico.

É que o partido político é obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (art. 30). O balanço contábil do órgão nacional é enviado ao TSE; o balanço contábil dos órgãos estaduais, aos TREs; o balanço contábil dos órgãos municipais, aos Juízes Eleitorais. Além disso, em regra, os órgãos partidários são também obrigados a fazer a declaração à Receita Federal.

Em síntese, a prestação de contas tem por objetivo dar transparência à campanha eleitoral, permitindo, assim, o seu acompanhamento popular. Do julgamento das contas, cabem quatro consequências: (i) aprovação; (ii) aprovação com ressalvas; (iii) reprovação; ou (iv) contas não prestadas.

Ora, não pode o legislador criar hipótese de dispensa de princípio constitucional nem fragilizar sentença proferida na esfera eleitoral. Em suma, desconsidera o dever constitucional de prestar contas e retira sanção de eventual não efetivação do dever constitucional de prestar contas.

Já percebendo que aliviar multas eleitorais significa desvirtuar a Justiça Eleitoral, afirmaram, certa feita, alguns Ministros do STF:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi na liminar e acrescento que a lei ofende, a meu ver, o devido processo legal substantivo, na medida em que inviabiliza a administração do processo eleitoral pela Justiça Eleitoral, com relação à disciplina da propaganda eleitoral e das regras da campanha eleitoral. Votada a anistia pelos próprios eleitos, acaba por tornar-se inócua toda a administração eleitoral, entregue, no nosso sistema, à Justiça Eleitoral.” (Voto do Min. Sepúlveda Pertence na ADIn 2306, DJ 31.10.02)

“Essa é primeira vez que uma lei de anistia, em matéria eleitoral, vem ao exame do Supremo Tribunal Federal. Se verificarmos a matéria na perspectiva do processo eleitoral, ou seja, do sistema de eleições, é bem de compreender – não estou falando de inconveniência – que todas as exigências da lei eleitoral se tornam inócuas. Em cada pleito, a Justiça Eleitoral esforça-se para cumprir a lei, pela regularidade do processo eleitoral, e posteriormente, por uma norma legislativa, torna-se nenhum esse procedimento, insubsistente e ineficaz. Isso diz respeito a nosso sistema constitucional. Queremos eleições limpas, a verdade eleitoral. Tal é de nosso sistema com base na Constituição” (Voto do Min. Néri da Silveira na ADIn 2306, DJ 31.10.02).

“O arcabouço normativo, gerador da aplicação das multas, é o mesmo norteador das próximas eleições. E, aí, cabe a indagação: para que esse arcabouço normativo, esse meio coercitivo, revelado pela multa, se, após o funcionamento da máquina administrativa e jurisdicional da Justiça Eleitoral, vem à balha um diploma que, de forma linear, implica o perdão? As normas do Código Eleitoral são imperativas; não podem, quanto à incidência, ficar ao sabor, antecipada ou posteriormente, da vontade de quem quer que seja, muito menos quando a articulação é, em parte e até certo ponto, em causa própria. (...) Fiz ver, portanto, que também levava em conta tratar-se de um diploma que ganha contornos de ação rescisória legislativa, afastando, até mesmo, do cenário jurídico o primado do Judiciário, cassando, como que, decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, mormente quando se avizinham eleições, época em que a postura a ser adotada deve ser de rigor no tocante aos parâmetros estabelecidos e ao respeito à ordem constituída. (...) Na espécie, essa lei não é revestida de razoabilidade, de proporcionalidade; é contrária ao regime democrático, à República, e instaura um verdadeiro incentivo a que não sejam cumpridas, nas eleições – estamos agora próximos de uma eleição que se anuncia trepidante -, as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisões da Justiça Eleitoral, partindo-se para o campo do faz-de-conta” ( Voto do Min. Marco Aurélio na ADIn 2306, DJ 31.10.02).

Para afastar os partidos políticos da aplicação de decisões como essa, o legislador criou a Lei nº 13.831, de 2019, adicionando à Lei nº 9.096, de 1995, o art. 55-D, ora acoimado de inconstitucional.

Em verdade, jamais o legislador está autorizado a anistiar, a perdoar valores, rendas que não lhe pertencem. Mesmo eventual renúncia fiscal deve sempre ser feita mediante a comprovação de contrapartidas. Isso sem se ater à moralidade de eventual ato de anistiar, perdoar.

Representa, portanto, uma afronta à Justiça Eleitoral a anistia das devoluções, das cobranças ou das transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político (conforme dispõe o art. 55-D).

É que há aí renúncia de receita da União. Tendo em vista o enorme impacto dos benefícios fiscais na receita pública, o legislador dotou a renúncia de receitas de rígidos controles, desde requisitos de natureza tributária a outros de natureza de direito financeiro: art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT. Isso sem falar que a renúncia de receitas é passível de controle externo (CF/88, art. 70).

Destaque-se que não se pode permitir prevaleça tal anistia, também tendo em mira **o cunho pedagógico, corolário que é da moralidade administrativa pelo seu conteúdo ético**, no sentido de essa Corte dar uma resposta respeitosa e esperada por aquelas agremiações que não se valeram do expediente de infringir as regras do jogo, por não terem auferido receitas de fontes vedadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou até mesmo àquelas agremiações que já tiveram suas contas desaprovadas, com o aponte como fonte vedada dos recursos auferidos junto a detentores de cargos de chefia e direção e que já recolheram ao tesouro nacional os recursos apontados, ou que já tiveram suas contas julgadas com trânsito em julgado. Essas agremiações não se sentirão nada confortáveis em terem recebido da Justiça Eleitoral, tendo por base o mesmo exercício financeiro, um tratamento mais gravoso ou oneroso que outras que incidiram em igual ilicitude mas que, por uma sorte do destino, suas contas de exercício ou de campanha ainda não tenham transitado em julgado.

Sob essa ótica, **também se vislumbra um desrespeito ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal**<sup>7</sup>, na medida em que o discrimen de estar ou não com trânsito em julgado nas contas prestadas não é fator de razoabilidade ou proporcionalidade aceitável para se conceder a benesse a um partido e não a outro.

Ao deixar que vinguem benesses da natureza dessa ora questionada, mesmo estando em confronto com as diversas regras e princípios constitucionais que ora se aponta como violados, abrir-se-á um perigoso precedente incentivador da desobediência às vedações e limitações legais garantidoras da isonomia, na esperança de que, no futuro se consiga uma regra anistiadora de eventuais sanções impostas.

Em outros termos, partido que não cumpriu foi premiado! O abrandamento puro e simples de sanção pode soar como escárnio às agremiações que cumprem com rigor as normas.

---

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao se valerem de contribuições de fontes vedadas, ora anistiada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, não se tem nenhuma dúvida de que se dará vantagem espúria aos partidos que se valeram desse expediente, na medida em que, assim como no passado auferiram mais recursos para suas campanhas, no futuro, também o terão, tendo presente a desobrigação de cumprimento da sanção imposta, o que garante a manutenção da integralidade dos recursos que perceberão, quer de origem pública ou privada.

Por fim, cumpre frisar que subsistem as irregularidades concernentes ao recebimento de recursos de **origem não identificada** (depósitos feitos na conta do partido com o próprio CNPJ do prestador, no valor de R\$ 6.090,00, e depósitos repassados pela direção nacional do partido, no valor de R\$ 25.414,91), eis que não foi possível a identificação dos doadores originários, consoante constou do acórdão de fls. 546-553.

Diante desses fundamentos, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desacolhimento dos embargos declaratórios de fls. 570-571 e pela inconstitucionalidade do disposto no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831-2019.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**